





À FUNDAÇÃO BUTANTAN

COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO

AVENIDA DA UNIVERSIDADE, 210 – CIDADE UNIVERSITÁRIA – SÃO PAULO/SP.

**REF.**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO 402 - BIOTÉRIO CENTRAL.

O CONSÓRCIO RLB, formado pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ nº 04.392.190/0001-90, LUFTKLIMA PROJETOS E INSTALAÇÕES inscrita no CNPJ nº 23.393.991/0001-15 e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A., inscrita no CNPJ nº 77.153.773/0001-32, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos German Flores, portador Cédula de Identidade de Estrangeiros n.º Y0444960, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.103.759-09, vem respeitosamente perante a Comissão Julgadora da Licitação, com fundamento no item 9.4.3 do edital, apresentar

# CONTRARRAZÕES

Aos recursos administrativos interpostos pelo **CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402** (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) e pelo **CONSÓRCIO TD-SQUADRO**(EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO), com base nos motivos fáticos e de direito que a seguir serão expostos.

#### 1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrrarazões é tempestiva, pois o prazo para apresentar contrarrazões estabelecido no item 9.4.3 do Edital é de três dias utéis contados da data da comunicação da interposição do recurso, e considerando que os recursos









foram publicados no site da Fundação Butantan no dia 26/04/2021, são tempestivas as contrarrazões apresentadas até o dia 29/04/2021.

## 2 DA SÍNTESE DOS FATOS

Superada a fase de recebimento e de abertura dos envelopes de proposta de preços das licitantes, a Comissão Julgadora da Licitação após analisar os documentos, decidiu no dia 19/04/2021 pela classificação da proposta de preço do **CONSÓRCIO RLB**.

Porém, os consórcios MS BUTANTAN 402 e TD-SQUADRO inconformados com está decisão, interpuseram recursos administrativos pedindo a desclassificação do CONSÓRCIO RLB, alegando em síntese que a RECORRIDA apresentou preço inexequível e descumpriu as exigências do Edital. Alegações estas que, conforme será demonstrado, não possuem fundamentos, pois conforme a ata de julgamento, os itens já foram analisados e considerados exequíveis. Os únicos itens claramente tidos como inexequíveis, como já apresentado em recurso, foram os itens 4.1.4 (Proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente TRRF 120 minutos), e conjuntos de itens referentes a estaca hélice (itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4), todos dos Consórcios MS BUTANTAN 402 e TD-SQUADRO.

## 3 DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar a confusão que o RECORRENTE CONSÓRCIO MS BUTANTAN faz acerca das fases da licitação, pois apresentou recurso administrativo em face da decisão que declarou a "HABILITAÇÃO" da RECORRIDA. Porém, não há o que se falar em inabilitação, uma vez que ainda não se realizou a abertura dos envelopes de habilitação, pois o presente certame está em fase de julgamento dos envelopes de proposta.







Fica visível a incoerência dos pedidos formulados pela RECORRENTE, pois não se "inabilita" uma empresa CLASSIFICADA com fundamento em item do Edital que estabelece critérios para desclassificação e não para inabilitação.

Ademais, em comparação aos ditames processuais no ordenamento jurídico brasileiro, urge destacar a necessidade do indeferimento das razões de recurso apresentado pela RECORRENTE. De forma equiparada podemos citar o art. 330 do CPC/15, pois a lógica do sistema processual conduz ao raciocínio de que não se pode examinar o mérito da pretensão uma vez que os pedidos formulados não condizem com as razões postuladas. Ou seja, não se pode entrar no mérito da fase de Propostas com base em pedido de inabilitação.

Superado isto, salienta-se que a Comissão já havia verificado todos os itens da planilha, sendo considerados inexequíveis apenas os 4.1.4 e 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 todos dos Consórcios **MS BUTANTAN 402** e **TD-SQUADRO**, conforme consta no documento de Análise dos Documentos Envelope 01 – Proposta, disponibilizado pela Comissão no dia 13/04/2021.

Desta forma, pelo critério apresentado pelas CONCORRENTES, não há que se falar em desclassificação.

Quanto a alegação feita pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 de que o item 15.26 foi apresentado zerado, destaca-se que a própria Comissão respondeu em questionamento que "é de escopo da obra o fornecimento de pré-tratamento de água **em conjunto com o gerador de vapor puro**" (grifos nossos). Desta forma, atendendo ao questionamento realizado, a RECORRIDA considerou ambos os custos de material, tanto do equipamento "bc-spt61-402-2165" de pré-tratamento para produção de água purificada, quanto de "gerador de vapor puro".









No processo geração de vapor puro apirogênico, para que se atinja uma qualidade de vapor dentro do que é preconizado nas farmacopeias brasileira e internacionais, faz-se necessário que a água de alimentação possua características físico, químico e micro, no mínimo preconizado pela regulamentação e norma de água purificada (PW).

Dentre os diversos processos de produção de água purificada, gostaríamos de saber se o IB irá fornecer o equipamento bc-spt61-402-2165 de pré-tratamento para produção de água purificada?

**RESPOSTA** Não, é escopo da obra o fornecimento de pré-tratamento de água em conjunto com o gerador de vapor puro. Conforme RU, DI-00402-PE-UT-ET-0001 o gerador de vapor puro deverá ser fornecido com o pré-tratamento de água.

De acordo com o último esclarecimento enviado "21.03.12 - RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 04 - EDITAL 020.2020":

No processo geração de vapor puro aprogênico, para que se atinja uma qualidade de vapor dentro do que é preconizado nas farmacopelas brasileira e internacionais, 52-se necessário que a água de alimentação possua características físico, culmico e micro, no mínimo preconizado pela regulamentação e norma de água purificada. (PW),

Dentre os diversos processos de produpto de águe purificada, gestariamos de saber se o IB rá fornecer o equipamento bo-spi61-492-2165 de pré-tratamento para produpto de água purificada?

RESPOSTA Não, é escapo da obra o fornecimento de pré-tratamento de água em conjunto com o gerador de vapor puro. Conforme RU, DI-60402-PE-UT-ET-0001 o gerador de vapor puro deverá ser fornecido com o pré-tratamento de água.

Com essa resposta, entendemos que o pré tratamento BC-SPT61-402-2165 será de fornecimento da contratada.

Porém de acordo com a planilha "DI-00402-PE-TU-LI-0002-01" que consta no anexo "ANEXO III.2 - PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS — EDITAL 020.2020\_REVISÃO 01-pasta Utilidades":

15.36	BC-SPT61-402-2165 - Pré-trata nepto - Vapor PC dis (Edujoamento fornecido Estantan, orçar apenas a instalução)	UNIDADE	1,0
*********		 ·4·······	

O item 15.26 "BC-SPT61-402-2165 - Pré tratamento - Vapor Puro" será de fornecimento do instituto Butantan e apenas a instalação será da contratada.

Entendemos que o item 15.26 "BC-SPT61-402-2165 - Pré tratamento - Vapor Puro - (Equipamento fornecido Butantan, orçar apenas a instalação)" seja de fornecimento do Instituto Butantan conforme planilha do edital "DI-00402-PE-TU-LI- 0002-01". Nosso entendimento está correto? Caso não, pedimos uma revisão da planilha.

RESPOSTA: De acordo com o item 15.27, o Gerador de Vapor Puro deverá ser fornecido conforme Requerimento do Usuário, DI-00402-PE-UT-ET-0001-01, onde informa que o pré-tratamento deverá ser fornecido em conjunto com o Gerador de Vapor Puro.

Portanto, não há que se falar em erro na planilha de custos ou possível inexequibilidade da proposta, pois ficou demonstrado que os valores estão compatíveis com os valores de mercado, bem como verifica-se expressamente que os custos foram totalmente considerados de acordo com o exigido na Licitação.







Ainda, o Consorcio TD – SQUADRO alega em seu recurso que apenas uma empresa fornece o item 15.26 e 15.27, sendo ela a STILMAS, representada no Brasil pela SOLERI. Vejamos os valores apresentados no recurso da cotação junto a citada empresa:

ţ					-								
15.34	BC-67961-403-2345 - Pric try saments - Vapor Pury - (Squipengris Sumetria Sutattan - arget appeals a Inchiegar)		UNIDADE	1,0	15	-	85	141.561,00	es .	AS	143,565,00	as	341.961.00
15.27	E CONTRACTOR TO THE CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR	4:	UNITAGE	1,0	4	2.743.200.00	86-	205.5(3.50)	85 2,741,100.00	INE.	275 515 04	P.S.	2.977.125.00

Verifica-se que o valor da cotação apresentada no recurso para o item 15.26 é de R\$ 141.561,00, e para o item 15.27 é de R\$ 2.977.135,00.

Porém, verificamos na proposta apresentada pelo Consórcio TD-SQUADRO valores incompatíveis com o alegado, vejamos:

FILM	BESCHÇÃO DO MATHRIAL	TAMONHO	UNIDADE	om:	HS UNIFÁRIO MATERIAL	RS UNITÁRIO MÃO DE OBRA	RS FOTAL MATERIAL	ES TOTAL MAD DE COMA	R\$ TOTAL
13.1%	8C-INT62-602-2505 - Pré trytamento -Vapor Puro - Elizurpamento formez de Sutanten, sryar apenas a intaliación		WINDADE	1,0	3,477,220,66	24.352,60	1477,221,66	\$4,357,60	1501581,26
29.23	BC GVP614022165 - Gerador de Vagor Puro - (Conferme Requirimento do usuánio Chiodo PE vot et doba co)	å	UNIDADE	15	1.671,069,71	27 679.00	2,971:000,71	37 679,09	1 800 748 29

Os valores apresentados na Licitação pela RECORRENTE são de R\$ 1.501.581,26 para o item 15.26, e R\$ 1.898.748,78 para o item 15.27.

É evidente a diferença entre os valores tanto da cotação, como da sua própria proposta. Ou seja, o argumento citado pela RECORRENTE não está de acordo com sua própria proposta.

Diante dos fatos expostos, verifica-se que não há fundamentos para a desclassificação da RECORRIDA, pois nenhum item do Edital foi descumprido, e os preços apresentados não são inexequíveis.

## 4 DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, tendo a RECORRIDA demonstrado que as alegações dos RECORRENTES não possuem fundamentos, requer que:

a) Seja recebido tempestivamente e processado a presente Contrarrazão;









- b) Sejam julgados improcedentes todos os pedidos contra o CONSÓRCIO RLB formulados pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 e pelo CONSÓRCIO TD-SQUADRO, por não existir argumentos sólidos de suas alegações; e
- c) Que seja mantida a decisão da Egrégia Comissão Julgadora da Licitação, que classificou o CONSÓRCIO RLB.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Araucária/PR, 29 de abril de 2021

CARLOS GERMAN
FLORES:028103759
CARLOS GERMAN
FLORES:02810375909
Dados: 2021.04.29 15:44:10 -03'00'

Representante Legal do Consórcio

Diretor Executivo

Nome: Carlos German Flores

CPF: 028.103.759-09 RNE: Y0444960